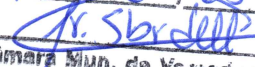


MENSAGEM N.º 043 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

RECEBIDO EM
15/06/23

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 043/2023 DE 12 DE JUNHO DE 2023**, em apenso, que **Acrescenta parágrafo à Lei n.º 4728 de 28 de março de 2023, que institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.**

A inclusão de um parcelamento em 60 vezes, no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais 2023 é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza que não conseguiram se adequar as normas vigentes na lei, possam parcelar de forma mais facilitada e regularizar sua situação junto ao Município de Tapejara.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos doze dias de mês de junho de 2023.

EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 043/2023 DE 12 DE JUNHO DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4728 de 28 de março de 2023, que institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o paragrafo 5.º, ao artigo 2.º, da Lei N.º 4728 de 28 de março de 2023, que institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 5.º Parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, para dívidas vencidas e inscritas em Dívida Ativa, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2023, com pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.”

Art. 2.º Os demais dispositivos da Lei n.º 4728 permanecem inalterados.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos...

EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.728, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tapejara, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º O contribuinte terá o prazo de 03 de abril de 2023 até 31 de outubro de 2023, para aderir ao Programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1º Desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes aos exercícios financeiros até o ano de 2022, em parcelamento ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas, para quitação de no mínimo um exercício completo, até o dia 31 de outubro de 2023.

§ 2º desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes a, no mínimo, um exercício financeiro, em meses sequenciais ou não, parcelados ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas até 31 de outubro de 2023, desde que cumprida a ordem cronológica de pagamento.

a) Pode o contribuinte optar por pagar em meses diferentes, seus débitos, dentro do prazo e normas fixadas nesta lei.

§ 3º Desconto de 75 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2022, para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei nº 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2023. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

§ 4º Desconto de 50 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2022, para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei nº 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2023. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

Art. 3º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, para pagamento à vista ou parcelado, deverão ser aderidos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 2º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 5º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 8º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 5.º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 2.º

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

§ 1º Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 2º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13. Poderá o contribuinte no ato do parcelamento, solicitar a baixa dos débitos prescritos, permitindo-se neste caso o pagamento dos exercícios não prescritos, até o deferimento ou não da solicitação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA, aos vinte e oito dias do mês de março de 2023.

EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara

EM 28/03/2023

JOCEMIR SIDNEI BERGAMIN

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2023